



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO,  
TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL.**

**Parecer Conjunto Projeto de Lei nº 5.332/2021 com redação alterada pela Emenda  
Modificativa nº 001**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	19	05	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

**Ementa:**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da decorrente Pandemia Covid – 19, e dá outras providencias.

**Despachos dos Presidentes:**

Designação de relatores:

Designo para relator: Renato Carlos de Figueredo, em 17/06/2021.

\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

Designo para relator: Walfredo Amorim, em 17/06/2021.

\_\_\_\_\_  
Deivid Rafael Aquino  
**Presidente da Comissão de Educação, Saúde**



### **I - Relatório:**

Trata-se de projeto que pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da decorrente Pandemia Covid – 19, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 19/04/2021, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia para a devida publicidade, oportunidade em que foi aprovada a tramitação do projeto em Regime de Urgência.

Em 19/04/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que essa exarasse seu parecer.

Em reunião realizada no dia 20/04/2021, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por solicitar ao Executivo Municipal o termo aditivo mencionado no art.2º do referido projeto de lei, bem como o estudo técnico realizado pela empresa Profuzzy consultoria e sistemas mencionado na exposição de motivos do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edilson Misael da Silva, além da planilha de custos com impactos de isenções e gratuidades.

As informações foram solicitadas ao Executivo Municipal através do ofício ODLEG 320/2021, protocolo PMI 6.166, de 22 de abril de 2021.

Em 12 de maio de 2021, o Executivo Municipal encaminhou as informações solicitadas pela CCJ.

Em reunião realizada em 12 de maio de 2021, pela Comissão de Constituição e Justiça, através do Sistema de Deliberação Digital, foi determinado o envio do projeto, acompanhado dos documentos apensados por solicitação da CCJ, à Assessoria Jurídica da Presidência, para análise e parecer.

Em 18 de maio de 2021, a Assessoria Jurídica da Presidência exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade com regular tramitação do Projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua tramitação.

Em 19 de maio de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por promover audiência pública para discutir o projeto junto à sociedade civil organizada, Poder Executivo e empresa concessionária do transporte público coletivo.

Em 20 de maio de 2021, ante a tramitação do projeto em comento em Regime de Urgência Especial, o Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, solicitou a distribuição do projeto às Comissão de Finanças, Orçamento e Transportes e Comissão de Educação, Turismo para parecer conjunto.

Em 10 de maio de 2021, a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento, Transportes e Fiscalização, e a Comissão de Educação, Tecnologia, Turismo e Assistência Social, promoveram a Audiências Pública que contou com a participação do Executivo Municipal, empresa concessionária do transporte público municipal (empresa Santo Anjo), de representante da empresa Profuzzi Consultoria e Sistemas, representante do Observatório Social e da Associação Comercial e Empresarial de Imbituba e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Imbituba.



Em 14 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável ao Projeto com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2021, a qual inseriu no texto do projeto condições a serem cumpridas para a concessão do subsídio.

Em 14 de junho de 2021, foi dada ciência às demais Comissões da Emenda Modificativa nº 001/2021.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Já nos termos do Art. 78. compete à Comissão Permanente de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e **execução de serviços públicos locais**.

Trata-se de Projeto de lei que visa a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da decorrente Pandemia Covid – 19, e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor Edilson Misael da Silva, onde o mesmo justifica que o opção pelo subsídio de que trata o projeto tem por finalidade evitar o aumento exacerbado da tarifa de remuneração do serviço na próxima revisão da equação econômico-financeira do contrato, pois dela excluirá, ao menos em parte, os custos/prejuízos verificados na paralização do serviço em decorrência das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Ainda justifica, que a medida atende a pleitos da concessionária de serviço, devidamente avaliados através de estudo técnico realizado pela Empresa Profuzzy consultoria e sistemas, contratada por esta administração para revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por ora, não se mostra suficiente para o fim de evitar paralização total do serviço.

Por fim, destaca que o projeto visa apenas possibilitar que o serviço público de transporte coletivo continue sendo prestado à população local de forma regular e que as melhorias neste serviço continuem avançando, para que a população tenha a melhor prestação de serviços possível com tarifas a preços compatíveis com a atual situação do país.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei com redação alterada pela Emendas Modificativa nº 001/2021, passamos à análise:

Em análise ao Projeto, o mesmo pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda decorrente da



paralisação dos serviços durante o estado de calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19.

O subsídio ficará limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos em dez parcelas, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

Prevê o projeto, que se na apuração da tarifa de remuneração de serviço verificar-se que o subsídio concedido, somado à tarifa pública atual, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo optar entre a redução da tarifa pública futura ou a devolução pela concessionária do valor excedente.

De acordo com o projeto, os recursos para custeio do subsídio serão retirados da dotação orçamentária 3.3.90.00.00.00.00.00.3.0000 (0246) da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

Anexo ao Projeto, consta Decisão referente Procedimento comum cível 5001665-95.2021.8.24.0030/SC da 2ª Vara da Comarca de Imbituba – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Imbituba, Contrato de Concessão, Termo Aditivo 01 – Restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, o qual prorrogou, em 2014, o prazo de concessão por 10 anos; Estudo da Profuzzy Consultoria e Sistemas; Comprovação de Previsão Orçamentária e Disponibilidade Financeiro no orçamento vigente para a concessão do subsídio de que trata o projeto, e o decreto do Executivo de suplementação de dotação.

Discute-se neste processo a possibilidade de o Município conceder subsídio orçamentário extraordinário à tarifa de transporte público coletivo em razão da Pandemia COVID-19 para a empresa que realiza o transporte coletivo, em síntese, por necessidade da manutenção do equilíbrio financeiro da concessão.

Segundo o Executivo Municipal, através de estudo técnico realizado pela Empresa Profuzzi consultoria e sistemas, a atividade de transporte público coletivo sofreu os efeitos das várias medidas emergenciais de restrição à circulação de pessoas para evitar a proliferação da doença COVID-19, situação que inviabiliza a manutenção da atividade econômica.

Com fundamento a Lei de Mobilidade Urbana (L12.587/2012, art. 9, §1º), que disciplina que a tarifa do serviço de transporte público coletivo é constituída pelo preço público somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, receita esta que se destina a cobrir os reais custos do serviço incluindo a remuneração do prestador. A possibilidade de subsídio dessa atividade decorreria da conjunção desta disposição com aquela contida no §5º do mesmo artigo, que estabelece a eventual opção de subsídio tarifário, atendidas determinadas hipóteses para a cobertura do déficit.

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.



[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **déficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante”

No caso em análise, a hipótese adotada pelo Município é o subsídio orçamentário.

Os dados sobre os prejuízos financeiros, planilhas de custos, pareceres e informações que ensejaram a medida preconizada pelo presente projeto de lei vêm relatados nos anexos do Projeto (NOTA TÉCNICA Nº 004/IMBITUBA/2021 – APÊNDICE I - Avaliação dos impactos da Pandemia da COVID-19 no Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano do Município de Imbituba) emitido pela empresa Profuzzi, empresa contratada pelo Executivo Municipal para a realização da referida análise, assim como para análise de outros aspectos relacionadas ao contrato de concessão do transporte público coletivo vigente).

A esse respeito, cumpre também destacar que o projeto em comento, vem no contexto de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pela Empresa Santo Anjo da Guarda contra o município de Imbituba (Procedimento comum cível nº 5001165-95.2021.8.24.0030/SC) o qual a empresa requer ao município apoio financeiro para suprir os prejuízos causados pela pandemia de COVID-19, a causa de pedir revela a pretensão de se obter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo, com fundamento na causa de imprevisão cujo despacho/decisão da 2ª Vara da Comarca de Imbituba – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, foi no seguinte sentido:

*“defiro em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar ao município de Imbituba, no prazo de 30 dias, tome as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua discricionariedade, para manutenção do serviço coletivo de transporte urbano no município de Imbituba, seja por meio de eventual subvenção, encampação do serviço ou outra medida igualmente eficaz.”*  
Welton Rubenich, Juiz de Direito”

Ao que se apresenta, as medidas propostas pelo Poder Executivo são alicerçadas em vários fatores. Pelo caráter essencial do serviço público em questão, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de sua realização; por prejuízos suportados pela empresa em função das medidas emergenciais adotadas pelo próprio poder público para conter a COVID-19; pelo momento inadequado para onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas visando manutenção do equilíbrio-financeiro da atividade; pelo fato extraordinário à vontade da empresa e do próprio Município, sendo a pandemia do



“coronavírus” um evento imprevisível, tanto quanto a sua ocorrência, quanto às suas consequências quando da composição as tarifas vigentes.

Neste sentido, estas Comissões (CFO e CET) no que se refere à motivação do ato administrativo, razoavelmente, concluem que tais pressupostos são verdadeiros.

Cabe ainda destacar que o Contrato vigente de concessão do Transporte público coletivo (Clausula 7, §3º do Contrato de concessão 14/2003) dispõe que a contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços.

Relativamente aos recursos necessários para suportar a despesa criada pelo presente projeto, verifica-se que há indicação nos autos do projeto que o município já boqueou o valor de R\$ 1.002.512,61 (hum milhão, dois mil reais, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos) na dotação “0246 Manutenção da SEINFRA 15.451.0011 2.029.3.3.90.00.00.00.00.00.03.0000”, recursos esses suficientes para cobrir as despesas geradas pelo projeto de lei, não sendo necessária a autorização legislativa para a criação ou suplementação da dotação ora mencionada.

O valor de subsídio limitado a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), segundo exposição de Motivos do Executivo Municipal, visa o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, juntamente a outras medidas as quais estão sendo estudadas pelo Executivo, a fim de manter os serviços de transporte público.

Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, compreende-se que a legislação permite a concessão de subsídio financeiro para a empresa que realiza o transporte coletivo, nas hipóteses em que a atividade seja, ou esteja inviabilizada economicamente, desde que o subsídio seja devidamente fundamentado na necessidade da manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, evitando, assim, o aumento das tarifas praticadas, medida essa que o município considera inviável neste momento de crise decorrente da pandemia.

Em relação à Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende a alterar o Art. 2º do projeto de Lei, inserindo condições para a concessão do subsídio de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) de que trata o projeto de Lei. São elas:

*“a) os valores pagos deverão ser abatidos de eventual débito entre o Poder Executivo e a empresa concessionária;*

*b) a empresa concessionária deverá comprovar que possui todas as certidões negativas de débito federal, estadual e municipal, bem como que não haja qualquer impedimento legal para recebimento de recursos públicos;*

*c) reestabelecimento das linhas/horários em todos os bairros, a fim de garantir aos trabalhadores estudantes o pleno exercício de suas atividades; e*

*d) que não haja reajuste tarifário no período correspondente ao repasse a título de subsídio.”*



Em análise à Emenda apresentada pela CCJ, percebe-se que a mesma pretende impor condições para o repasse de subsídio, a fim de assegurar que sejam supridas as necessidades da população em relação ao transporte coletivo municipal, com a disponibilização das linhas e horários necessários e prestados de forma regular para que os trabalhadores e estudantes possam desenvolver suas atividades, sem que haja o aumento/reajuste da tarifa, num momento onde qualquer aumento na tarifa já impacta no orçamento da população usuária do transporte público.

Assim, após análise da proposição, contata-se que a concessão do subsídio de que trata o projeto de Lei em comento está em conformidade a legislação pertinente, tendo em vista que há previsão na lei de diretrizes orçamentárias para cobrir as despesas da referida concessão, conforme documentos apensados ao projeto de Lei, e considerando que a concessão de subsídio está devidamente justificada para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária do transporte coletivo, e principalmente devido ao caráter essencial do serviço público em questão e pelo momento de crise que estamos vivendo, sendo este inadequado para onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas.

Renato Carlos de Figueiredo

Relator Comissão Finanças, Orçamento e transportes

Walfredo Amorim

Relator Comissão de Educação e Saúde

### **III – Voto**

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.332 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2021

Renato Carlos de Figueiredo

Relator Comissão Finanças, Orçamento e transportes

Walfredo Amorim

Relator Comissão de Educação e Saúde



## **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

### **Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização:**

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização e a Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, em reunião conjunta realizada no dia 17 de junho de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.332/2021 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2021, analisando o mérito e os aspectos referentes ao orçamento e finanças.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2021.

Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente CFO**

Renato Carlos de Figueiredo  
**Membro CFO**

Deivid Rafael Aquino  
**Presidente CET**

Bruno Pacheco da Costa  
**Vice-Presidente CET**

Walfredo Amorim  
**Membro CET**